



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.851

Recurso nº : 67.552 - IRF - ANOS: 1987 e 1988

Recorrente : TUMA COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUMA COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 2 / AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.342/91-46

RECURSO Nº : 67.552

ACORDÃO Nº : 101-83.851

RECORRENTE : TUMA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TUMA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 101.052, que foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-83.784.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-83.851

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram ob
jeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 101.052, (pro
cesso nº 10680/000.340/91-11) e, como já se disse no relatório, a
Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que
gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lan
çamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo
reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existen
te entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos
sócios devem ser tributados na fonte por força do disposto no art.
8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 